

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLI 17/00588831
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Criciúma
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Clésio Salvaro, Cristiane Uliana Maccari Fretta
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Criciúma Secretaria Municipal de Educação de Criciúma
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento da estratégia [8] (Meta 18) da Lei (municipal) n. 6514/2014 (Plano Municipal de Educação - PME - Relação entre profissionais do magistério em cargos e efetivos e contratados temporariamente)
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/CFF - 217/2021

## I. EMENTA

INSPEÇÃO. ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRICIÚMA. COMPOSIÇÃO E FORMA DE INGRESSO DE PESSOAL. QUADRO DE SERVIDORES DO MAGISTÉRIO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DECISÃO. REITERAR. ALERTAR.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Inspeção realizada na Secretaria Municipal de Educação de Criciúma objetivando monitorar o cumprimento do Plano Nacional e Municipal de Educação, em especial quanto à composição do quadro de servidores do magistério e a forma de ingresso naquele quadro.

Após tramitação regular dos autos, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 754/2019 (fls. 223/224), exarada em sessão plenária do dia 26/08/2019, fixando determinação nos seguintes termos:

[...]

2. Fixar à Prefeitura Municipal de Criciúma o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução n.TC-122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação,

estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:

**2.1.** Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores) e profissionais da educação não docentes, do quadro de servidores do Município e das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino;

**2.2.** Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos de provimento efetivo com relação aos profissionais do magistério (Professores) e profissionais da educação não docentes, mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.3.** Abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério municipal, acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal. As contratações temporárias não poderão ultrapassar 10% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACTs, para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando-se que tais situações são programáveis e que, para suprir tais necessidades, pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesses casos, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (item 2 do Relatório DAP).

[...]

A Prefeitura Municipal de Criciúma encaminhou suas justificativas por meio do Ofício GP n. 1206/2019 (fl. 237), com anexos de fls. 238/239.

Ato contínuo, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. DAP 032/2020 (fls. 240/244), sugerindo a realização de diligência à Unidade Gestora.

Embora devidamente notificada, por meio do Ofício n. 2145/2020 (fl. 245) e AR de fl. 247, o Responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo legal fixado, conforme atesta a Secretaria Geral, por meio da Informação n. 550/2020 (fl. 248).

Diante do silêncio da Unidade Gestora, a Diretoria Técnica, mediante o Relatório n. DAP-5012/2020 (fls. 249/252), sugeriu a realização de audiência<sup>1</sup>, além

<sup>1</sup> A audiência foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho GAC/CFF – 1165/2020 (fl. 253)

de reiterar o encaminhamento da documentação solicitada no Relatório Técnico n. DAP 032/2020.

Em atendimento a audiência, a Prefeitura Municipal de Criciúma enviou alegações de defesa por meio do Ofício GP n. 884/2020 (fl. 256) e do Memorando n. 643/SME/2020 (fl. 257).

Ato contínuo, a DAP, mediante o Relatório n. 6846/2020 (fls. 259/264), sugeriu aplicar multa ao Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma, pelo não atendimento do item 2 da Decisão n. 754/2020, reiterar a referida determinação e alertar.

Por sua vez, o órgão ministerial, por meio do Parecer n. MPC/AF/2200/2020 (fls. 265/271), manifestou-se no sentido de acompanhar a conclusão do Relatório n. DAP-6846/2020.

Em seguida, vieram-me os autos, na forma regimental, para voto e respectiva proposta de decisão.

### III. DISCUSSÃO

O item 2 da Decisão n. 754/2019 (fls. 223/224), fixou prazo para apresentação de plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das determinações.

A Prefeitura Municipal de Criciúma apresentou manifestação às fls. 237/239; 256/257.

Ao analisar os argumentos apresentados, DAP entendeu<sup>2</sup> que no documento destinado a informar o “plano de ações” restou questões a serem esclarecidas com relação ao levantamento do déficit de profissionais do magistério (professores) e profissionais da educação não docentes da rede pública municipal, além de estabelecimento de prazos para a realização de concurso público na Prefeitura Municipal de Criciúma, especificamente, no que tange aos presentes autos, aos

---

<sup>2</sup> Fl. 242

cargos do magistério e de profissionais da educação não docentes, tendo em vista não constarem no processo informações atinentes à data estimada de publicação do edital de concurso público, da realização de provas, homologação final, admissão de servidores em caráter efetivo e demais etapas que devem nortear a realização do certame pela unidade gestora, e respectivos responsáveis por cada ação/procedimento.

Também opinou<sup>3</sup> pelo não acolhimento dos argumentos trazidos aos autos pela Prefeitura Municipal, por considerar que não foi apresentado qualquer esboço do Plano de Ações.

Destacou que a pandemia do Coronavírus afetou toda a sociedade e trouxe muitos desafios para a gestão pública, porém, não deve ser utilizada para o não cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Ressaltou, ainda, que a Lei Complementar n. 173/2020<sup>4</sup>, impõe diversas restrições relativas a atos de pessoal no seu art. 8º<sup>5</sup>, dentre elas a criação de novos

---

<sup>3</sup> Fl. 261

<sup>4</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101/2000, e dá outras providências.

<sup>5</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

cargos que aumentem a despesa com pessoal e a realização de concursos públicos (salvo para reposição em razão de vacância de cargo público), razão pela qual as admissões de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo estão temporariamente suspensas, salvo a exceção acima exposta.

Por fim, assevera que a Administração Municipal possui condições de elaborar um Plano de Ações, nos termos determinados por este Tribunal, o qual se consubstancia num instrumento de planejamento visando o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, considerando os prazos estabelecidos na supracitada legislação, além de possuir condições de realizar o levantamento do déficit de profissionais do magistério (Professores) e profissionais da educação não docentes, do quadro de servidores do Município e das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino.

Diante do não cumprimento da Decisão, sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma, bem como reiterar a determinação e alertar.

O Ministério Público de contas acompanhou a sugestão da DAP, nos termos da conclusão do Relatório n. DAP-6846/2020.

Coaduno em parte com o posicionamento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas. Explico.

O fundamento para a aplicação de multa ao Sr. Clésio Salvaro é o art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 109, III, § 1º, do Regimento Interno, que assim estabelecem:

**Lei Complementar n. 202/00:**

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por: (vide Resolução N.TC-0114/2015 – DOTC-e de 03.06.2015 – valor da multa: catorze mil e duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

[...]

§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que **deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal**, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal ou proceder à remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

**Regimento Interno:**

Art. 109. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais, observada a gradação abaixo, aos responsáveis por: (Vide Resolução N.TC-0114/2015 – DOTC-e de 03.06.2015 – valor da multa: catorze mil e duzentos e seis reais e cinquenta centavos);

[...]

III - não atendimento, no prazo fixado, à diligência ou determinação do Tribunal, no valor compreendido entre quatro por cento e cinquenta por cento do montante referido no caput deste artigo;

[...]

§ 1º Fica, ainda, sujeito à multa prevista no caput deste artigo, no montante inscrito no inciso III, **aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal**, bem como o declarante que não remeter no prazo fixado pelo Tribunal, cópia da declaração de bens. (grifou-se)

Analisando detidamente os autos, não me parece que o Gestor tenha deixado de cumprir, **injustificadamente**, a Decisão do Tribunal. Consta dos autos (fls. 238/239, Memorando elaborado pela Secretaria Municipal de Educação esclarecendo que o número de profissionais contratados temporariamente vem sendo anualmente reduzido e que foram empossados 111 professores em decorrência de prévia aprovação em concurso público (Edital n. 002/2014).

Referido Memorando destaca, ainda, a existência de Plano de Ação para 2020:

a) Formação de uma comissão para o acompanhamento das ações, composta por quatro servidores efetivos;

b) Alteração temporária de carga horária dos profissionais do magistério efetivos, com fundamento nos arts. 22 (caput e parágrafos) e 237 (caput e parágrafos), ambos da Lei Complementar n. 012/99, regulamentado pelo Decreto n. 1495/19, Edital de Chamamento n. 002/2019, com abertura de inscrição no mês de dezembro de 2019, sendo ofertadas 184 vagas, compreendendo alteração de 20, 30 e 40 horas. Com esta medida a Secretaria Municipal de Educação está reorganizando o quadro de profissionais do magistério;

c) Acolhendo a recomendação deste Tribunal de Contas do Estado não será concedido licença para tratar de interesse particular;

d) Não serão concedidas licenças prêmio sem observância do cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, ocasião em que será priorizado

o remanejamento e aproveitamento dos professores que já atuam na Rede Municipal. Lembrando que a concessão de licença prêmio nos meses de férias escolares fica inviável como sugerida no Processo n. @RLI 17/00588831 pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pois os professores efetivos gozam suas férias anuais juntamente com as férias escolares, portanto não podemos conceder licença prêmio neste período, pois não podem usufruir dois tipos de benefícios concomitantemente.

e) Está em tramitação no Congresso Nacional a Reforma Administrativa com a possibilidade de implicar na reestruturação de carreiras e cargos no âmbito do Poder Público. O Poder Público está acompanhando as alterações propostas, comprometendo-se a realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos tão logo que esta reforma seja promulgada e regulamentada pelo município.

Ainda que restem questões a ser esclarecidas com relação aos aspectos levantados pela Diretoria Técnica, entendo que houve um esforço do Gestor em atender a Decisão desta Corte de Contas.

Além disso, muito embora a pandemia do Coronavírus não possa ser utilizada como justificativa para o descumprimento de determinações desta Corte, acredito que, neste caso concreto, que envolve deflagração de procedimentos para provimento de cargos<sup>6</sup>, tal justificativa deve ser sopesada para fins de aplicação de multa.

Neste sentido, coaduno apenas com a proposta de reiteração da determinação constante da Decisão n. 754/2019 e com a formulação de alerta.

#### **IV. VOTO**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**4.1** Reiterar a determinação constante no item 2 da Decisão n. 754/2019, para que a Prefeitura Municipal de Criciúma, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a este

<sup>6</sup> Enfrenta restrições por conta da edição da Lei Complementar n. 173/2020

Tribunal o seu cumprimento, a contar da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOTC-e.

**4.2** Alertar a Prefeitura Municipal de Criciúma, na pessoa do Prefeito Municipal que o descumprimento da determinação constante do item 2 da Decisão n. 754/2019, poderá ensejar a sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**4.3** Dar ciência da presente decisão, do Relatório e Voto e do Relatório n. DAP 6846/2020, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Criciúma, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Criciúma.

Florianópolis, 15 de março de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR